



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008226-19.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1008226-19.2024.8.26.0007

APELANTE: SARA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO(A): OMNI BANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

VOTO Nº: 7362

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Descumprimento da determinação de comparecimento pessoal do autor e de apresentação de comprovante de endereço atualizado. Insurgência da autora. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Ciência da patrona acerca da possibilidade de adoção de cautelas pelo juízo. Condutas processuais consideradas potencialmente abusivas pelo CNJ. Medida judicial amparada por Recomendação do CNJ (Ato Normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000) e pelos Comunicados CG n. 02/2017 e 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Possibilidade da exigência confirmada pelo E. STJ na tese fixada no recente julgamento do Tema 1198 (REsp nº 2021665MS). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto da respeitável sentença proferida a fls. 415/417, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por SARA REGINA DA SILVA contra OMNI BANCO S/A, que JULGOU EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV c.c. artigo 76, § 1º, inciso I, ambos do Código de*

Processo Civil, por ausência de comparecimento em cartório para confirmação da procuração outorgada e juntada de comprovante de endereço em nome próprio. Pela causalidade, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a autora (fls. 420/447), sustentando ser incabível a adoção de medidas complementares para confirmação da autenticidade da procuração já acostada aos autos, assinada eletronicamente, com validação por biometria facial. Afirma que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa “ZapSign” cumpre os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, notadamente diante da ausência de impugnação pela parte contrária.

Destaca possuir o advogado fé pública, conforme Lei n. 11.925/2009, e não ter a determinação de comparecimento em cartório amparo legal, estando, aliás, na contramão dos princípios da razoabilidade, celeridade processual e instrumentalidade das formas. Discorre sobre ausência de natureza cogente da recomendação pela Corregedoria, sendo imprescindível, ademais, que haja devida fundamentação pelo magistrado.

Argumenta não bastar simples menção genérica à “litigância predatória”, sendo imprescindível que aponte o juízo “a quo” os elementos a corroborar tal conclusão. Assevera a ciência inequívoca da autora quanto à propositura da presente ação, especialmente pela juntada de documento pessoal com foto, comprovante de endereço, procuração validada por “selfie” etc..

Defende a ausência de previsão legal acerca da imprescindibilidade de comprovante de endereço, à luz do artigo 319 do Código de Processo Civil, bastando a simples indicação de domicílio, devidamente atendida. Pugna, ao final, pela anulação do decisum.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparo, em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 127), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente

hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 451/453, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos”.

Votou o Exmo. Relator, então, pelo provimento do recurso para “[...] *anular a r. sentença terminativa, determinando o retorno dos autos à origem*”

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir no que atine ao mérito da insurgência recursal, de modo que seja desprovida. Explico.

A celeuma recursal versa sobre a necessidade ou não de a requerente comparecer no cartório para ratificar o ajuizamento da ação. A autora ainda se insurge contra a determinação de juntada do comprovante de endereço no nome da própria autora.

Pois bem.

Diante da identificação da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, mediante o ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, o rol de condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais se encontram as seguintes:

“[...];

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

[...]

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a

devida particularização dos fatos do caso concreto;

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”.

Nesse contexto, no mesmo ato normativo, o CNJ aprovou parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário, sugerindo que, ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

*“1) adoção de protocolo de **análise criteriosa** das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;*

*2) realização de audiências preliminares **ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; [...]***

*4) notificação para **complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e***

bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

*9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para **renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação**, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;*

[...]

*15) realização de exame pericial grafotécnico ou de **verificação de regularidade de assinatura eletrônica** para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;”*

A propósito, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio dos Comunicados CG n. 02/2017 e nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), já acenava como cabível a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, a serem adotadas pelos(as) magistrados(as). *In verbis*:

i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

*iii) **Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à***

existência da lide e do seu desejo de litigar.

iv) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”;

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo**”.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de **procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal;*

[...]

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Conquanto o comprovante de endereço não caracterizado como documento essencial, infere-se que a determinação judicial, relativa ao comparecimento da autora em cartório, desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

*“Ação declaratória c.c indenização por danos morais e materiais - inexigibilidade de débito - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) - Insurgência do autor - Descabimento - Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta - **Determinação judicial de emenda à inicial para esclarecimentos e comparecimento do autor em cartório, a fim de ratificar os termos da inicial e apresentar procuração específica** - Descumprimento - Alegados problemas de saúde - Falta de comprovação de impossibilidade de comparecimento em cartório - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE - Precedentes - Extinção mantida - Recurso negado”* (TJSP; Apelação Cível 1000964-14.2023.8.26.0246; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024);

“APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito - Descabimento - Hipótese em que a recorrente foi intimada para regularizar a sua representação processual, comparecendo presencialmente

ao cartório para ratificar a outorga da procuração e confirmar a sua ciência dos termos do processo; determinação essa que não foi atendida - Precedentes do TJSP - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; *Apelação Cível 1028643-33.2023.8.26.0005*; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Não bastasse, a conduta do magistrado encontra-se alicerçada no recente julgamento do Recurso Especial nº 2021665, pelo S. Superior Tribunal de Justiça, afetado como representativo de controvérsia, sob a relatoria do Exmo. Min. Moura Ribeiro, que fixou a seguinte tese: “*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*” (STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, sessão de julgamento do dia 13.03.2025; Tema 1198).

Ressalto, por fim, que a inusitada resistência somente confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrado, ciente a patrona da autora acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, parece-me escorreita a sentença combatida, merecendo rechaça a pretensão recursal.

Desse modo, divergindo do Exmo. Relator, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora sem majoração de honorários de sucumbência, porquanto arbitrados em percentual máximo.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **34.545**

Apelação Cível nº 1008226-19.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Sara Regina da Silva

Apelado: Omni Banco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Data vênua, ousa divergir da douta maioria que, no caso, está a manter a r. sentença terminativa pela ausência de comprovante de endereço da autora, em nome próprio, além da falta de comparecimento pessoal em cartório para ratificação da procuração outorgada ao patrono subscritor da petição inicial.

Pois bem. O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a autora apresente procuração distinta daquela já acostada aos autos, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tal condição, uma vez que não prevista na lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste.

Isso porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora, que, aliás, apresentou documento pessoal (fls. 68), carteira de trabalho (fls. 71/84 e 117), extratos bancários (fls. 118/126) etc.. Descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor.

Também porque os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça- CGJ são, na verdade, apenas recomendações e não poderia ser diferente. Tanto é assim que neles há

a menção de esclarecimento de que deve o magistrado ter a atenção necessária para situações perigosas de abuso.

No caso, o simples fato de não ter apresentado a parte autora comprovante de endereço em nome próprio, não confere fundamentação suficiente, diante dos demais elementos presentes nos autos, notadamente pela procuração com assinatura eletrônica, validada mediante biometria facial (fls. 407/409).

Tivesse o juízo “a quo” dúvidas reais acerca da autenticidade da procuração outorgada nos autos, era possível, mediante decisão fundamentada- com apontamento dos indícios concretos de litigância predatória- *“Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”*, a ser realizada mediante videoconferência, providência que atende as condições do caso, sem onerar excessivamente a parte vulnerável.

Todavia, no caso, as procurações a fls. 67 e 407/409 conferem à patrona subscritora da petição inicial amplos poderes para o foro geral, além de poderes especiais, o que observa o disposto no artigo 105, “caput”, do Código de Processo Civil, mantendo a tradição do revogado artigo 38 do CPC/73, habilitando-a a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles excepcionados pelo dispositivo em comento e não albergados pelos poderes especiais conferidos pela mandante.

Em suma, a petição inicial atendeu aos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil e nessa lei também não há exigência para apresentação de comprovante de endereço em nome

próprio. Nesse sentido, decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, inclusive esta **C. Câmara**:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que convencem – Requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC obedecidos - Comprovante de endereço em nome da parte autora que não é documento essencial à propositura da presente ação – Precedentes – Indeferimento da exordial afastado - Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível n. 1001979-58.2022.8.26.0438, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 24/02/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023).

“Indenização – Indeferimento da petição inicial e extinção da demanda sem apreciação do mérito – Descabimento – Comprovante de endereço que não constitui requisito da petição inicial – Precedentes – Recurso provido para anular a sentença, devendo o processo retomar seu curso”. (Apelação Cível n. 1011902-16.2018.8.26.0223, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 17/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2021).

“APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – Pedido para que seja afastado o indeferimento da petição inicial - Possibilidade - Hipótese em que não é inepta a petição inicial – Comprovante de residência da autora que não constitui documento essencial à propositura da demanda - Extinção afastada, devendo o processo ter regular prosseguimento em primeiro grau de jurisdição - RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível n. 1014072-68.2019.8.26.0564, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 12/02/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2020).

Por estas razões, não há defeito na petição inicial, pois a autora atendeu todos os requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo razão para seu indeferimento.

Logo, de rigor seja anulada a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guerreada, com o retorno dos autos à origem. Não é aplicável o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa não se revela madura para julgamento, em virtude da afetação do Tema 1264 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dava-se provimento ao recurso** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Nelson Jorge Junior

-- Relator sorteado--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A5D58EA
11	14	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A8C1489

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008226-19.2024.8.26.0007 e o código de confirmação da tabela acima.